

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR

1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 23-10-87

AMNISTIA

1. *Desde que uma infracção não constitua ilícito penal, deve a mesma ser declarada amnistiada se a sua imputação for anterior à Lei n.º 16/86;*

2. *A declaração da amnistia impede o conhecimento da questão de fundo.*

Em Julho de 1982 a firma ..., com sede na Av. ..., da Amadora, participou do senhor advogado Dr. ... com escritório na Praça ... em Lisboa impuntando-lhe a prática e a omissão de actos que, a provarem-se, integrariam infracções disciplinares.

O processo foi distribuído no Conselho Distrital em 26/07/82 (fl. 2), foi redistribuído em 29/05/84 (fl. 59) e voltou a ser redistribuído em 29/04/86 (fl. 104).

Em 3/07/86 o senhor Relator emitiu parecer no sentido de que não havia indícios de ilícito criminal e de que a eventual infrac-

ção disciplinar cometida estava amnistiada, pelo que julgava extinto o respectivo procedimento disciplinar (fl.105).

Em 15/07/86 o Conselho Distrital de Lisboa proferiu Acórdão aprovando o Parecer e mandando arquivar os autos (fl. 105).

Dessa deliberação foi interposto recurso em Outubro de 1986 (fl. 110).

Em 27/2/87 o processo foi novamente redistribuído no Conselho Distrital (fl. 115 v.º).

Em 7 de Abril o Snr. Relator admitiu o recurso interposto (fl. 116).

Os autos subiram a este Conselho Superior tendo sido distribuídos em 23/7/87 (fl. 166).

As alegações da recorrente encontram-se juntas de fls. 119 a 152 e as contra-alegações do recorrido de fls. 154 a 158.

Nada obsta ao conhecimento pelo que cumpre decidir.

Antes de mais importa realçar, pela negativa, o tempo decorrido entre a participação e a decisão: quase 4 anos sem que nada nos autos justifique tão grande morosidade.

Passando à análise da queixa apresentada pela firma... contra o Sr. Dr. ... cumpre dizer que nela se não vislumbra qualquer imputação que constitua ilícito criminal.

Trata-se de uma participação mal elaborada, mal redigida, verrinosa, com muita insinuação e poucos factos.

Ao fim e ao cabo traduz o descontentamento da queixosa pela forma como o senhor advogado conduziu o assunto que lhe foi confiado, mas pela leitura de todos os elementos dos autos a ideia que permanece é, até, a de que o assunto foi bem encaminhado e a participante ocultou ao advogado factos importantes e pertinentes.

De qualquer modo, ainda que alguma infracção tivesse sido cometida, ela estaria abrangida pela alínea *ff*) do art. 1.º da Lei 16/86 de 11 de Junho, pelo que estaria amnistiada, o que prejudica a apreciação da questão de fundo.

A recorrente, nas suas alegações de recurso, mantém as mesmas insinuações e imputações constantes da participação, e evidencia um profundo desconhecimento do que seja a amnistia.

Nestes termos deliberam os membros desta 1.ª Secção do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que declarou abrangida pela alínea ff) do art. 1.º da Lei 16/86 a eventual infracção cometida pelo arguido, e ordenam o arquivamento dos autos. Registe e notifique.

Lisboa, 23/10/87, 1.º sessão após férias judiciais,

aa) *Carmino Ferreira — Armando Gonçalves — Armando Guerreiro Cunha — Augusto Arala Chaves — (Relator)*

## ACÓRDÃO DE 23-10-1987

### 4.ª SECÇÃO

#### AMNISTIA

*«Nos processos disciplinares pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho e, face ao disposto na alínea ff) do seu artigo 1.º importa primeiramente averiguar:*

- a) Se os factos que integram as infracções disciplinares acusadas, ocorreram antes ou depois de 9 de Março de 1986;*
- b) Se a verificar-se a primeira hipótese, tais infracções constituem ou não, simultaneamente, ilícito criminal;*
- c) Se, constituindo-o, a pena de prisão correspondente a este é ou não superior a seis meses».*

#### A — OS ANTECEDENTES:

Em 17 de Janeiro de 1986, apresentou participação no Conselho Distrital de Coimbra, o recorrente prof. ..., contra o ora recorrido, Dr. ..., com escritório em Tomar.

Tal participação foi feita não só em nome do próprio participante, como dos seus filhos, Eng. ..., Dr. ..., Capitão ..., Dr.ª ..., e ..., todos devidamente identificados e que ratificaram a dita participação.

Na referida participação, os seus subscritores não imputaram ao arguido a prática de qualquer infracção disciplinar, apenas requerendo:

— Que fossem fixados os honorários do advogado recorrido, em termos mais consentâneos com a actividade desenvolvida;

— Que fossem colocados á disposição dos requerentes todos os valores e documentos, e, nomeadamente a importância de esc. 21.667.000\$00, a que deveriam acrescer juros para depósitos a prazo, á taxa fixada desde o período da retenção dos fundos.

Todavia, o Conselho Distrital de Coimbra, *oficiosamente* decidiu, em sessão de 16.1.1986, instaurar processo disciplinar contra o arguido, ao mesmo tempo que solicitava ao Conselho Geral da Ordem o respectivo laudo de honorários.

E isso mesmo comunicou ao participante, por officio de fls. 55.

Entretanto, o arguido é ouvido, e, na sua longa exposição de fls. 69 a 117, á qual junta 51 documentos, conclui pedindo o arquivamento dos autos, por entender que a sua conduta não merece qualquer censura disciplinar, que se devem manter os honorários constantes das contas apresentadas, deverá desatender-se o pedido de devolução da importância recebida (cujo saldos, aliás, foram oportunamente devolvidos), que se deverá reconhecer, até que seja proferido o laudo já solicitado, o direito de retenção sobre os valores em seu poder, e que nunca negou a restituir as procurações que lhe foram entregues.

Entretanto, estando o dito processo disciplinar pendente, foi publicada a Lei n.º 16/86 de 11 de Junho e, por força do seu artigo 1.º alínea *ff*) foi proferido douto acórdão, em 5.1.1987, declarando extinto, por amnistia, o procedimento disciplinar instaurado contra o Sr. advogado recorrido, ordenando-se, nessa parte, o arquivamento dos autos.

Inconformados com esta decisão, quatro dos participantes, com excepção do Dr. ... e do Cap. ..., interpuzeram recurso, que cumpre apreciar:

#### B — O ARESTO RECORRIDO:

Segundo doutamento estabelece o acórdão deste Conselho Superior de 18.06.86, nos processos disciplinares pendentes á data da entrada em vigor da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, e, face

ao disposto na alínea *ff*) do seu artigo 1.º, antes de mais importa averiguar:

a) Se os factos que integram as infracções disciplinares acusadas ocorreram antes ou depois de 9 de Março de 1986;

b) Se, a verificar-se a primeira hipótese, tais infracções constituem ou não, simultaneamente, ilícito criminal;

c) Se, constituindo-o, a pena correspondente a este é ou não superior a seis meses.

Concluindo-se que as referidas infracções não foram amnistiadas pela dita Lei, só então interessará apurar se o acusado praticou ou não os factos que lhe são imputados.

Que os factos em apreciação ocorreram antes de 9 de Março de 1986, resulta claramente dos autos, não sendo os mesmos continuados ou duradouros.

Também resulta dos documentos juntos com a resposta do Sr. advogado recorrido (principalmente dos documentos n.ºs 36 e 37, a fls. 173 e 174, que ilustram o que por este foi alegado nos artigos 274.º e 278.º, e dos documentos n.ºs 42 a 44, a fls. 179 a 181, que provam o que o mesmo alegou no artigo 282.º) que o recorrido elaborou as contas respeitantes aos senhores Eng. ..., Dr. ... e Cap. ... e enviou-as em 18 de Dezembro de 1984, as duas primeiras, e a 28 de Janeiro 1985 a terceira, solicitando aos destinatários informação sobre o modo como pretendiam receber os respectivos saldos, no montante do esc. 576.145\$15.

Em 18.4.85, e porque não tinha recebido qualquer resposta às cartas com que mandara as referidas contas, o arguido enviou a importância, correspondente aos saldos, aos mesmos destinatários Eng. ..., Dr. ... e Cap. ....

Igualmente resultados docs. n.ºs 49 a 51, das fls. 193 a 198, (que ilustram o que recorrido alega nos artigos 287 a 288) que este elaborou as contas respeitantes aos senhores prof. ..., Dr.ª ... e ..., e enviou-as em 19.6.1985, comunicando aos respectivos destinatários a existência de um saldo a favor dele, da ordem de esc. 419.266\$25, 503.854\$85 503.845\$85, e solicitando a sua liquidação.

Ora, é patente que, embora possa resultar da actuação do requerido uma infracção disciplinar, mesmo assim de cariz duvi-

doso, principalmente face ao que o mesmo relata na parte final das suas alegações de recurso, o mesmo *não terá cometido qualquer ilícito criminal*.

Com efeito, falta á conduta do recorrido qualquer dos elementos fundamentais tipificadores dos ilícitos criminais de que os recorrentes o acusam (artigos 313.º n.º 1, 319.º n.º 1 e 300.º n.º 1, do Código Penal), ensinando-nos a experiência que, quando se acusa um arguido por várias preceitos do Código Penal, é porque a sua conduta se não enquadra perfeitamente em nenhum desses preceitos.

Assim sendo, fica prejudicada a indagação se a pena desse hipotético ilícito penal é ou não superior a seis meses de prisão.

Pelo exposto, o arguido terá eventualmente cometido uma infracção disciplinar, ao pagar-se por suas mãos se para tal não estivesse expressamente autorizado, como até admite nas suas alegações de recurso; e parece não ser, de facto, muito nítida a prova dessa autorização que terá sido mais tácita do que expressa.

A ser assim, e de acordo com o que estabelece o artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e segundo o que constitui jurisprudência da Ordem (Ac. do Cons. Sup. de 17.6.83, Revista n.º 43, pág. 853), a conduta do recorrido não foi conforme com o dever que lhe assistiria.

Todavia tal infracção consumou-se com a apresentação da conta; e, portanto em data anterior a 9 de Março de 1986, pelo que tem sempre de se considerar amnistiada pelo artigo 1.º, alínea *ff*), da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

Quanto á pretensão dos recorrentes de mandar entregar os valores que o recorrido retém, concorda-se inteiramente com a decisão do acórdão recorrido, que aqui se dá por reproduzida.

### C — CONCLUSÕES:

Perante o que acima se expõe, manifesto se torna que a infracção disciplinar que o ora recorrido poderá ter cometido, se encontra abrangida na alínea *ff*) do art. 1.º da Lei n.º 16/86.

Em consequência, e pelo exposto, sou de parecer que o caso *sub judice* está abrangido pela amnistia citada, com os efeitos que necessariamente daí decorram, pelo que deverá ser confirmado o douto acórdão recorrido e negado previmento ao recurso.

Mantém-se o pedido de laudo ao Conselho Geral para onde *deverão* os autos ser enviados, a título devolutivo, conforme o solicitado no ofício de 20.11.86, a fls. 200, e após o laudo dado, serem os mesmos remetidos ao Conselho Distrital de Coimbra para se pronunciar sobre as providências previstas no artigo 84.º do E.O.A.

Lisboa, 23 de Outubro de 1987

Acordam os da 4.ª Secção deste Conselho Superior em, conforme parecer antecedente, mandar arquivar os autos n.º 1893, em que é arguido o Dr. ..., por força da amnistia. Registe e notifique.

aa) *Eduardo de Lacerda Tavares (Relator) — Manuel Mendes Carqueijeiro — Rui da Silva Leal — Maria de Jesus Serra Lopes.*

## ACÓRDÃO DE 23-10-1987

### 4.ª SECÇÃO

#### AMNISTIA

..., casado, gerente industrial, morador na Vivenda ..., Estrada Nacional Lisboa-Sintra, ..., queixou-se no Conselho Distrital de Lisboa, em 28 de Setembro de 1982, contra o Dr. ..., que também usa ..., advogado, com escritório na Praça ..., de Lisboa, acusando-o de no dia 22 desse mês, pelas 11,30 horas, no citado escritório, onde também exerce a advocacia o Dr. ..., o ter agredido violentamente.

Foi ouvido o advogado arguido, procedeu-se a audição da prova, juntado o participante aos autos a certidão de fls. 20 e seguintes, da qual consta que em exames, directo e de sanidade, a que se procedeu no 3.º Juízo de Instrução Criminal, ao participante foram atribuídos seis dias de doença (com dois de incapa-

cidade para o trabalho), sem deformidade ou aleijão; e foi em seguida dada contra o arguido a acusação no processo disciplinar consequente ao inquérito motivado pela queixa que o participante apresentou.

E o arguido defendeu-se, nos termos da sua constestação constante dos autos, na qual se limita a contrariar a acusação.

Em 16 de Outubro de 1986, o Conselho Distrital de Lisboa, considerando que os factos ocorreram muito antes de 9 de Março de 1986 e que, muito embora integrando ilícito criminal, o crime foi amnistiado pela alínea *a*) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, julgou a infracção disciplinar amnistiada face ao disposto na alínea *ff*) do artigo 1.º da mesma lei.

Desta decisão interpôs o participante recurso.

Limita-se o Recorrente a declarar que não se conforma com o decidido e que por isso recorre para o Conselho Superior, esperando lhe seja feita justiça, No mais, perde-se a repetir as razões que invocou e constam do já relatado.

Em 1 de Outubro, o recorrente apresentou um requerimento no qual solicita que se peça ao Hospital de S. José relatório sobre a sua doença, dizendo ter estado internado em consequência da agressão.

Este pedido foi indeferido.

Cumpré decidir.

Os factos constantes da acusação do processo integram ilícito disciplinar e, além disso, ilícito criminal, punível com prisão até dois anos ou com multa até 180 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal de 1982, na vigência do qual foram cometidos.

Nesta óptica, poderia dizer-se à primeira vista que o ilícito criminal se verificou e que a situação não é abrangida pela alínea *ff*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, a qual apenas amnistia a infracção disciplinar quando os factos imputados não integrem ilícito criminal, punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa.

Mas, não nos parece que seja esta a interpretação correcta da referida alínea.

Os factos imputados ao arguido consubstanciavam-se na prática de um crime de *ofensas corporais voluntárias* causadoras de doença por seis dias, sem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 143.º e 144.º do Código Penal vigente.

Precisamente por isso, o crime foi amnistiado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 da Lei citada.

A amnistia extingue o procedimento criminal (artigo 126.º n.º 1 do Código Penal).

Quando o processo foi apresentado para decisão, os factos concretos de que o arguido vinha acusado não eram passíveis de qualquer pena.

E nestas condições deviam considerar-se como se consideraram amnistiados, para efeitos de responsabilidade disciplinar, por força das alíneas *a)* e *ff)* do artigo 1.º da Lei 16/86.

Pelo exposto, entende-se ser de confirmar o decidido pelo Conselho Distrital de Lisboa, devendo arquivar-se o processo, pelo que deve negar-se provimento ao recurso considerando-se aministiadas as faltas imputadas ao arguido, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Apresente-se o processo com este parecer a próxima sessão à qual não poderei assistir por motivo de doença.

Lisboa, 21 de Outubro de 1987

O Relator, *Amadeu Alves Morais*

Acordam os da 4.ª Secção deste Conselho Superior, concordando com o parecer antecedente do ilustre Relator, em negar provimento ao recurso, interposto no Proc. do Recurso n.º 1913, em que é arguido o Dr. ...

Registe e Notifique.

Lisboa 23 de Outubro de 1987

aa) *Manuel Mendes Carqueigueiro — Eduardo de Lacerda Tavares — Rui da Silva Leal — Maria de Jesus Serra Lopes.*

NOTA: *Este acórdão, de conformidade com o parecer do Dr. Amadeu Alves Morais, não chegou a ser assinado por este saudoso Colega que entretanto faleceu, pelo que expressamos o nosso sentido pesar.*